

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.205-A, DE 2015 **(Do Sr. Irmão Lazaro)**

Acrescenta o art. 106-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para atribuir ao Ministério Público, de modo expresse, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

"Art. 106-A. O Ministério Público, por intermédio de suas procuradorias e promotorias de justiça de defesa do consumidor, exercerá o controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos públicos de defesa do consumidor e poderá, de forma articulada com os demais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), instaurar, instruir e julgar, em processo administrativo, as infrações às normas de defesa do consumidor com repercussão em interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor (SNDC), idealizado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078, de 1990), constitui uma rede integrada de atuação dos órgãos públicos e entidades privadas na proteção e defesa do consumidor.

O Código não logrou detalhar, contudo, os campos de atuação de cada um dos diversos atores do sistema, nem definir a estrutura de interlocução entre eles, temas que foram objeto de regulamentação pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Muito embora parte fundamental desse sistema, entendemos que o papel do Ministério Público não foi, em nenhum desses diplomas, definido com precisão, permanecendo lacunas importantes quanto ao alcance de suas atribuições na seara da defesa do consumidor.

E esse espaço não suficientemente normatizado pela arquitetura legislativa do Código resta por causar um déficit de eficiência e certa insegurança jurídica nos operadores desse relevante segmento. O objetivo deste projeto é complementar o quadro normativo consumerista, harmonizando as funções que outras dimensões legislativas já conferem ao Ministério Público com a matriz de atribuições prevista no SNDC. Para tanto, acrescenta dispositivo ao Título IV do CDC (que trata do SNDC), para prever expressamente o poder-dever do Ministério

Público de exercer o controle externo dos Procons e de atuar na defesa administrativa dos direitos coletivos dos consumidores.

Com efeito, tanto a Lei Orgânica do Ministério Público quanto a Lei da Ação Civil Pública, outorgam ao *Parquet* o dever de tutelar, dentre outros interesses coletivos, a defesa do consumidor, a preservação da ordem econômica e o zelo pelo patrimônio e o erário público. A rigor, portanto, entendemos que já compõem o acervo de competências do Ministério Público os dois campos de atuação tratados neste projeto de lei: a fiscalização das atividades dos órgãos públicos de defesa do consumidor e – de modo articulado com os demais agente do SNDC – a atuação como autoridade administrativa na fiscalização e repressão de comportamentos contrários aos direitos coletivos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Essa, aliás, tem sido a compreensão defendida por alguns Ministérios Públicos Estaduais, que, mesmo na ausência de regramento específico no CDC, têm desempenhado as funções aqui previstas com fundamento em regulamentos próprios, do qual é exemplo a Resolução nº 11, de 2011, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Estamos convencidos que a inovação legislativa aqui proposta não apenas fortalece a dimensão cidadã do Ministério Público, como aperfeiçoa o instrumental de defesa e proteção dos consumidores. Por isso contamos com a colaboração de nossos pares para sua aprovação e aprimoramento.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado IRMÃO LAZARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V
DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....

.....

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. [Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 28/5/2012](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO PGJ Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regulamenta o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) e o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), nos termos previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar Estadual nº 34/94 e na Lei Complementar Estadual nº 61, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 11 de janeiro de 2011, e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 273 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Regulamentação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC)

Art. 1º Fica regulamentado, na forma desta Resolução, o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC.

§ 1º Integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC os órgãos estaduais, municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

§ 2º O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, sob a coordenação do Procon-MG, reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano, sendo-lhe permitido outras reuniões extraordinárias, desde que devidamente justificadas.

§ 3º Nas reuniões referidas no parágrafo anterior, poderão ser discutidas, deliberadas e aprovadas, por maioria de seus membros, políticas que visem à proteção das relações de consumo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), através de seu Conselho Gestor, poderá aprovar despesas, na forma da lei e de seu regimento, para cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º O Coordenador do Procon-MG deverá promover a integração de informações, por meio eletrônico, versando sobre a atuação individual dos órgãos municipais com a defesa coletiva das autoridades administrativas do Procon-MG, de forma a facilitar a articulação e otimização das relações de consumo de todo o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) em face das reclamações, processos administrativos e do Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§ 6º O Coordenador do Procon-MG receberá dos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) as reclamações, representações ou denúncias de consumidores que configurem lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, registrando-as no Sistema de Registro Único (SRU) como Notícia de Fato e procedendo na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Resolução.

§ 7º As autoridades administrativas do PROCON-MG poderão ter acesso ao banco de dados de informações da defesa individual (órgãos públicos) das relações de consumo no âmbito do Estado de Minas Gerais, de forma a facilitar a sua atuação coletiva, em face dos processos administrativos.

§ 8º Na ausência de fundos municipais, os recursos, de que trata o caput do artigo 29 do Decreto nº 2.181/97, serão depositados no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC).

Art. 2º O Procon-MG será responsável pelo incentivo à criação dos órgãos públicos municipais de defesa do consumidor, bem como estímulos à criação e desenvolvimento de associações de defesa do consumidor, de forma a dar cumprimento à execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para atribuir ao Ministério Público, de modo expresso, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

A proposição foi despachada a esta Comissão bem como da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A competência do Plenário está presente no despacho, portanto, não há prazo para oferecimento de emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O objetivo da proposição é no sentido de robustecer o Ministério Público na defesa coletiva dos consumidores.

Nosso entendimento é que, ao pretender possibilitar ao Ministério Público exercer o controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos públicos de defesa do consumidor, o projeto usurpa as atividades e prerrogativas do PROCON, criado com o fim precípua de instaurar, instruir e julgar as infrações às normas de defesa do consumidor.

Compete ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – Lei complementar 75 de 1993 – o que é totalmente incompatível com o exercício do controle externo sobre as atividades fiscalizatórias dos órgãos administrativos, como foi proposto.

No diapasão do projeto, o mesmo Órgão que faz a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, Ministério Público, seria responsável por instaurar, instruir e julgar a causa que defende o que, embora com boa intensão, fere o princípio da imparcialidade.

Há que se observar, também, que o projeto configura afronta as Leis nºs 9.784/1999; 75/1993 e artigo 2º, da Constituição Federal. Nosso ordenamento jurídico já define, clara e suficientemente, a competência de cada um dos mencionados órgãos estatais e assim deve permanecer.

Desse modo, no afã de defender os consumidores o projeto peca por excesso. O PROCON já conta e deve continuar contando com as suas atribuições legalmente instituídas, decidindo em seu âmbito, e possibilitando às partes a insurgência quanto as suas decisões, com a conseqüente busca ao Judiciário. Exacerbar, para um dos lados os poderes, em nosso entendimento criaria um desnecessário desequilíbrio nas relações.

Ao Ministério Público suficiente será a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais e homogêneos em qualquer âmbito e instância.

Além disso, esta Comissão de Defesa do Consumidor aprovou recentemente projeto relatado pelo nobre Deputado José Carlos Araújo (PL 5196/13), que impôs aos Procons novas prerrogativas para impor medidas corretivas, cumulativa ou isoladamente – além das multas –, em caso de infração às normas de defesa do consumidor como “a substituição ou reparação do produto, a devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida, o cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa, a devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado”.

Além disso, o projeto aqui aprovado e que se encontra em estágio mais avançado de tramitação, transforma em título executivo extrajudicial os entendimentos firmados conferindo novos e suficientes mecanismos de atuação na defesa dos interesses dos consumidores. Somar ao projeto já adotado por esta Comissão as determinações trazidas pela nova proposição nos parece um excesso desnecessário.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.205/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius

Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO